



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005287-79.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ESNAIANE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005287-79.2024.8.26.0229
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Hortolândia
Apelante: Banco Pan S/A
Apelado: Esnaiane dos Santos (Justiça Gratuita)
Juiz de Direito: Rafael Imbrunito Flores
Voto nº 1005287-79- C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por banco-réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando-o a devolver valores pagos a título de seguro. O banco alega regularidade do seguro e ausência de vícios de consentimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato de seguro e a existência de vícios de consentimento ou informação.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, mas não há limitação de taxa de juros conforme Decreto nº 22.626/33.

4. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada. O contrato foi firmado com clareza, sem abusividade ou ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A abusividade da taxa de juros deve ser comprovada. 2. A capitalização mensal de juros é permitida se pactuada.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Decreto nº 22.626/33, Lei nº 4.595/64, Código Civil, art. 422, art. 406, § 1º, CPC, art. 487, I, art. 85, § 2º, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmula nº 297, Súmula nº 539, REsp nº 1.061.530/RS, AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, Apelação Cível nº 1005616-22.2018.8.26.0320, Apelação Cível 1003563-18.2024.8.26.0010, Apelação Cível 1000774-85.2024.8.26.0191,

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 224/229), cujo relatório se adota, que julgou a ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor os valores por ele adimplidos a título de seguro (R\$ 1.600,00), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde o respectivo vencimento. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, menos IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil). Sucumbente o autor em maior parte, condeno-o ao pagamento de custas e despesas, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, observando-se, porém, a gratuidade a que faz jus”*

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 232/247) destacando a regularidade do seguro de proteção financeira firmado entre as partes. Enfatiza a ausência de vícios de consentimento e de informação. Pugna, enfim, pela improcedência da ação.

Recurso bem processado, com as contrarrazões (fls. 253/257).

É o relatório, no essencial.

O recurso do réu comporta provimento.

No que diz respeito ao seguro em discussão, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

O contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 197/201), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

Aliás, embora esta demanda tenha sido ajuizada em junho/2024, contou a requerente com a cobertura do referido contrato desde junho/2023 sem nunca ter questionado a avença, de modo que sua pretensão nem mesmo se mostra condizente com a boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Portanto, não há como se falar, no caso em específico, em vício de informação ou consentimento capaz de invalidar o ato jurídico praticado.

Neste sentido:

"Apelação - Revisão de contrato - Financiamento bancário - Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Juros remuneratórios – Taxa previamente pactuada - Não se nega que o E. STJ, nos Recursos Especiais nos 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade. (STJ, REsp 1.061.530/RS) – Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Registro de contrato – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Não verificação da hipossuficiência informativa do consumidor neste particular, já que poderia facilmente obter o documento que suportaria suas alegações – Ausência de

abusividade ou onerosidade excessiva. Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança – Inteligência dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob a sistemática dos repetitivos – Valor que não se mostra abusivo. Seguro prestamista – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Parte autora que não fez nenhuma ressalva no momento da celebração do contrato, nem manifestou discordância com a cláusula, tampouco exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003563-18.2024.8.26.0010; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)"

“APELAÇÃO. Ação revisional cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro). Contrato de financiamento de veículo. Alegação de abusividades e ilegalidades que teriam sido praticadas pelo réu. R. sentença de improcedência. Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Caso concreto em que a taxa adotada, inclusive, é inferior à taxa média vigente no mercado, donde não há que se falar em abusividade. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanta). Tarifa de Avaliação do Bem. Serviço devidamente prestado. Admissibilidade da cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo qualquer indicio de cobrança excessiva. Abusividade não configurada. Tarifa de registro do contrato. Registro que se faz necessário conforme a disciplina do artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil. Comprovada a adoção das providências necessárias ao registro, válida a cobrança nos termos do Tema 958 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1578553/SP. Cobrança excessiva

sequer cogitada pela autora, não havendo, efetivamente, nada de concreto a indicá-la. Tarifa de cadastro. Cobrança admitida no início da relação jurídica entre as partes, nos termos da Súmula 566 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de limitação da cobrança à média vigente no mercado. Tampouco alegada qualquer abusividade relativa ao valor, com o fornecimento de parâmetros para eventual análise. Seguro prestamista. Ausência de indícios de coação na contratação do produto, firmado em instrumento separado. Excessividade do valor sequer cogitada. Contratação absolutamente lógica, a partir do momento em que o bem é a própria garantia do pagamento do financiamento. Cobrança válida. R. sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000774-85.2024.8.26.0191; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)”

“APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF - Aplicabilidade das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ - Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) - Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Custo Efetivo Total engloba os juros e também qualquer despesa ou encargo acrescido à operação - Resolução 3.517/2007 do BCB - Ausência de abusividade ou violação aos termos do contrato. 2. REGISTRO DE CONTRATO - Tema 958 do STJ - Atividade própria da natureza da operação - Artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil - Registro comprovado no caso concreto - Ausência de abusividade. 3. AVALIAÇÃO DE BEM - Abusividade não verificada no caso concreto - Efetiva comprovação documental, pela instituição bancária, quanto à ocorrência do fato gerador a justificar a cobrança (item 2.3.1 do Tema Repetitivo 958 do STJ) - Ausência de abusividade. 4. TARIFA DE CADASTRO - “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre a consumidora e a instituição financeira” (STJ, Recursos

*Especiais Repetitivos 1251331/RS e 1.255.573/RS) - Ausência de demonstração de abusividade no valor cobrado. 5. **SEGUROS - Prestamista e veicular - Cobranças legais - Ausência de indícios de coação na contratação dos produtos, a afastar a aplicabilidade do Tema 972 do STJ - Parte autora permaneceu segurada e, caso tivesse ocorrido o sinistro, poderia ser invocada a cobertura - Precedentes - Ausência de abusividade - Sentença mantida.** 6. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Majoração que decorre de imposição legal, conforme o § 11 do artigo 85 do CPC - Exigibilidade da verba, contudo, permanecerá em condição suspensiva (§ 3º do artigo 98 do CPC), em razão do deferimento da justiça gratuita à autora. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021942-11.2023.8.26.0020; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)”***

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar a presente ação improcedente.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR